SENTENÇA

Processo n°: 1005043-90.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Cartão de Crédito**

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.a.

Requerido: Marcos Aurelio Gonçalves Moveis - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Marcos Aurelio Gonçalves Moveis - Me, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de cartão de crédito cujas faturas somariam uma dívida de R\$ 61.696,00 até dezembro de 2014, não paga pelo réu, à vista do que requereu seja declarado rescindido o contrato e que seja o réu condenado ao pagamento da importância de R\$ 77.514,55 equivalente à dívida atualizada.

O réu contestou o pedido alegando que o contrato cobrado não teria sido assinado por ele, além do que os lançamentos nos extratos apresentariam falhas ao identificar *Kits Parana* como devedor, apontando saldo devedor no valor de R\$ 9.979,10 e não como indicado na inicial, cumprindo ao autor comprovar a origem do débito, o que não caberia feito apenas a partir do extrato sem demonstração da origem dos lançamentos, com documentos assinados, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou alegando que a formalização do contrato de cartão de credito teria se dado via sistema informatizado, dispensando a juntada do documento escrito, restando como documentos indispensáveis as faturas emitidas e encaminhadas ao endereço do réu, nas quais seria possível verificar todas as informações necessárias acerca da origem do débito, justificando mais que o valor de R\$ 9.979,10 apontado pelo réu seria saldo remanescente de uma única transação realizada com o cartão de crédito BNDES contratado por ele, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre rejeitada a arguição de inépcia da inicial, atento a que os argumentos nos quais fundada a preliminar não se prestam, com o devido respeito, à conclusão de inépcia.

É que questões envolvendo a existência do contrato não implicariam em inépcia, mas em falta de interesse processual ou, quiçá, ilegitimidade de parte.

A inicial traz claramente a causa de pedir e o pedido, de modo que, havendo libelo apto, porquanto descrito com clareza e precisão, não há se falar em inépcia, ficando, pois rejeitada a preliminar.

No que respeita à falta de juntada de contrato assinado pelo réu, o que cumpre notar é que se trata aqui de contratação firmada por meio digital, como se verifica em uma enorme gama de negócios bancários nos dias de hoje, de modo que a falta de instrumento físico e assinado de punho pelas parte não pode implicar em nulidade ou inexistência do contrato, porquanto, conforme entendimento de nossos tribunais, configure "Prática absolutamente normal com a evolução da tecnologia, que cria negócios em ambientes virtuais (nas nuvens), dispensando contato presencial entre os contraentes e confecção de instrumentos físicos, ficando o registro da operação no banco de dados da fornecedora" (cf. Ap. nº 1019381-70.2015.8.26.0577 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/09/2016 ¹).

Mas não é só, porquanto especificamente no caso analisado, o que se nota é que o réu não nega a titularidade do contrato ora cobrado, limitando-se a impugnar os lançamentos nos extratos.

Essa impugnação, contudo, é genérica, deixando de trazer à discussão elementos que pudessem implicar numa dilação probatório minimamente útil.

Com efeito, a afirmação principal formulada refere-se a que os extratos tragam a referência *Kits Parana* em vários lançamentos, os quais, ao contrário do que afirma o réu, indicam o vendedor (*Kits Parana*) e pagamento parcelado contratado, com especificação do número da parcela (10/30 e 05/18, às fls. 24, por exemplo), com indicação dos encargos cobrados.

Não há, com o devido respeito ao réu, como se exigir comprovação desse lançamento.

Dizer, em seguida, que o total da dívida anotada nas faturas seria de R\$ 9.979,10 e não como indicado na inicial, é olvidar ou pretender que o leitor não visualize o saldo de R\$ 51.716,90 apontado na fatura de fls. 37, que serve de base para a memória de cálculo de atualização da dívida acostada às fls. 38.

Finalmente, pretender deva o banco autor comprovar a origem de cada um dos lançamentos a débito na fatura, quando próprio réu não negou fosse titular do contrato, é pretensão que excede os limites do que poderia ser considerado processualmente viável em termos de inversão do ônus probatório, ainda que em se cuidando de contrato firmado no âmbito de uma relação de consumo, à qual, não obstante aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, não permite se levar dito princípio (= da inversão do ônus probatório) a ponto tal que exima o consumidor de forma absoluta de toda e qualquer responsabilidade pelo negócio aqui discutido, com o devido respeito.

Nos termos do que vêm entendendo nossos tribunais, "a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6°, VIII do C.D.C. (...). A despeito de serem unilaterais, as faturas do cartão de crédito apresentadas serviram para demonstrar a evolução do débito" (cf. Ap. nº 1006900-38.2017.8.26.0405 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/12/2017 ²).

A ação é, portanto, procedente, cumprindo ao réu arcar com o pagamento do saldo apontado e discriminado de forma a permitir ampla impugnação, nos termos das faturas e memória de cálculo acostadas às fls. 24/38.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

A dívida tem o valor de R\$ 61.696,00 conforme dita memória de cálculo, com data base em dezembro de 2015 (*cf. fls. 38*), devendo a partir de então ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data em questão, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Há que se ressalvar, entretanto, que o pedido do autor é de que a condenação observe o valor de R\$ 77.514,55 equivalente à dívida atualizada, apresentando para tanto o demonstrativo no próprio corpo da inicial (*vide fls.* 07/09), que, com o devido e máximo respeito, não permite minimamente a análise dos valores e índices utilizados para se chegar ao apontado resultado, eis que falta à referida memória uma clara indicação do valor inicial (não indicado) e sua evolução no tempo.

O pedido fica, portanto, acolhido em parte, cumprindo ao réu, que sucumbe na maior parte do pedido, arcar com o pagamento do equivalente a 75% (*setenta e cinco por cento*) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 25% (*vinte e cinco por cento*) a cargo do autor.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Marcos Aurelio Gonçalves Moveis - Me a pagar a(o) autor(a) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. a importância de R\$ 61.696,00 (sessenta e um mil seiscentos e noventa e seis reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de dezembro de 2015, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento do equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 25% (vinte e cinco por cento) a cargo do autor, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA